



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

## ***PARECER JURÍDICO***

**Processo Administrativo nº 31/2019**  
**Tomada de Preços nº 01/2019**

ASSUNTO.....: Contratação de empresa para conclusão da pavimentação de estrada rural com pedras irregulares referente ao convênio cadastrado n Sincov sob nº 827096/2016 do órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Vem ao exame deste Setor Jurídico, o presente processo administrativo, solicitando autorização para, na forma da lei, licitar contratação de empresa para aquisição de materiais e serviços com as características conforme descrito na solicitação/ termo de referência nº 39/2019, bem como no ofício Nº 14/2018/PLA, assinado por Jislaine da Silva de Vicente, Assessora de Contabilidade e Planejamento, anexo aos autos.

Instruem os autos a solicitação de contratação devidamente assinada e acompanhada do QCI – quadro de composição do Investimento, PO – planilha orçamentária, quadro de composição do BDI, cronograma físico financeiro e projeto de pavimentação. Consta parecer financeiro informando a existência de recursos financeiros para assegurar o pagamento, e parecer contábil com os dados orçamentários, cumprindo assim a exigência do artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.520/2002.

O Pregoeiro e sua equipe, designados pelos Decretos nº 28 e 31/2019, após opção pela modalidade da Tomada de Preços, iniciaram a fase interna do certame, com a elaboração do edital e autuação do Processo Administrativo sob nº 31/2019, Tomada de Preços nº 01/2019.

É o relatório.

O exame desta advogada subtrai análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando-se a delimitação legal de suas atribuições. Em razão disso, o parecer restringiu-se aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a manifestação desta Procuradora Jurídica através deste parecer, possui característica de opinião técnico-profissional baseando-



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ**

**Estado do Paraná**

se nas informações contidas nos autos, no intuito de orientar o administrador na tomada da decisão.

Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos são da inteira responsabilidade dos solicitantes, que, por sua vez, deverá ter plena certeza da exatidão de sua proposta.

Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Administração.

Assim, o presente parecer analisará os aspectos formais e legais incidentes sobre o processo licitatório, especialmente sobre a análise da minuta do edital e seus anexos, conforme determina a Lei nº 8.666/1993, no parágrafo único do artigo 38.

As especificações do objeto (Termo de Referência) é de total competência da área técnica, cabendo apenas alertar que não deve haver direcionamento em relação à contratação e o valor de contratação não poderá ser superior ao estabelecido no convênio.

Quanto à modalidade, foi escolhido a Tomada de Preços, sendo esta modalidade de licitação prevista no Art. 22, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim conceitua:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Quanto à minuta do edital, temos que o mesmo cumpre com os requisitos legais, mais especificadamente a definição do objeto, a indicação do local, data e horários em que poderá ser lido ou obtido a íntegra do edital, bem como a limitação do valor da contratação, instruções e normas para impugnação do edital, condições de participação na licitação, forma de apresentação dos envelopes e da Carta de Credenciamento.

Da mesma forma, os requisitos de habilitação e critérios de participação foram exigidos em conformidade com a legislação, sendo ainda observadas as vedações legais.

Existe descrição clara e pontual a respeito da documentação referente a habilitação, declarações, proposta de preço, procedimentos para abertura dos envelopes, critério de julgamento, da comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte (LC nº 123), procedimentos de entrega/fornecimento e os respectivos prazos, das condições de pagamento, dotação orçamentaria, contrato, vigência, sanções administrativas para o caso de inadimplemento contratual, rescisão contratual, critério de



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

**Estado do Paraná**

reajuste, fiscalização, recursos, das obrigações, da fraude e da corrupção, disposições gerais, e por derradeiro, os anexos do edital.

A minuta do contrato por sua vez, estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, através de suas cláusulas, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Desta feita, o **conteúdo do edital** encontra-se aprovado por este Setor Jurídico e em condições de ser autorizado, por Vossa Excelência se assim entender conveniente à Administração Pública.

Em tempo, recomenda-se que, por se tratar de processo administrativo, devendo respeitar tanto os princípios que regem a Administração Pública, principalmente para que não se coloque em dúvida a transparência do procedimento, visando um maior controle dos atos praticados, há de ser observado fielmente o disposto no artigo 38 *caput* da Lei de Licitações<sup>1</sup>, principalmente no tocante à paginação.

Por fim, recomendo seja observado na íntegra a Recomendação Administrativa nº 03/2018, expedida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através do GEPATRIA - Grupo Especializado de Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa, especialmente no tocante aos procedimentos para obtenção da proposta mais vantajosa e para definição do preço máximo para contratação.

Por fim, observe a comissão se os prazos entre a publicação do edital e a realização do certame observa o disposto em lei, excluindo-se da contagem o dia da publicação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Arapuã, 21 de fevereiro de 2019.

  
**PATRÍCIA MARONEZE STIPP**  
**OAB/PR 46.322**

<sup>1</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, **devidamente autuado, protocolado e numerado**, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: